

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em emissoras de televisão públicas, estatais e educativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos em emissoras de televisão públicas, estatais e educativas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como emissoras de televisão públicas ou estatais aquelas referentes aos canais listados nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º As emissoras de televisão públicas, estatais e educativas ficam obrigadas a reservar ao menos dois minutos diários para divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º Regulamento disciplinará a operacionalização do disposto no *caput*.

§ 2º As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

§ 3º Somente poderão ser veiculadas informações de crianças e adolescentes cuja divulgação tenha sido permitida pelos pais ou responsáveis.

§ 4º As emissoras listadas no *caput* devem participar das atividades de mobilização da Semana de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, instituída pela Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura a esses cidadãos uma série de direitos fundamentais e de proteções. Entretanto, mesmo com essa série de proteções, o número de desaparecidos é estarrecedor. As estimativas são de que desapareçam no Brasil cerca de 250 mil pessoas por ano, das quais 40 mil são menores¹.

Infelizmente é um problema que tem aumentado. No estado do Ceará, entre os anos de 2013 e 2014, houve um aumento de 17,5% do número de desaparecidos e, do total estadual, mais de 80% dos desaparecimentos foram relativos a crianças e adolescentes². Dada a gravidade da situação, o problema não tem tido a devida atenção do poder público.

A presente proposta é de que as TVs públicas, estatais e educativas reservem dois minutos de sua programação diária para exibição de informações relativas aos desaparecimentos de crianças e adolescentes. Uma das principais ações que podem ser empreendidas para resolução de um caso de desaparecimento é a difusão de informações, o que coloca toda a sociedade em alerta. Este projeto de lei atua justamente neste ponto.

¹ <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5649>

² <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/numero-de-desaparecidos-aumenta-17-5-no-ceara-1.1201324>

Os dados seriam provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009. Tal cadastro tem atualmente menos de 400 registros e a presente iniciativa poderá também incentivar a centralização dos cadastros, com a maior possibilidade de disseminação das informações.

Esta iniciativa vem somar esforços aos iniciados pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determinou investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Essa lei, além de determinar a imediata investigação, também determina a comunicação imediata do desaparecimento aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais. Essa disposição reforça a importância da disseminação de informação para a resolução do caso de desaparecimento, algo igualmente pleiteado pela presente proposta.

No que se refere ao caráter obrigatório de veiculação das informações, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que regulamenta os serviços de radiodifusão, estabelece que tais serviços têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo. Desta forma, nada mais justo que esses meios de comunicação possam divulgar informações tão relevantes, como as imagens de menores desaparecidos.

Considerando-se que as TVs educativas, estatais e públicas têm funções de prestar e difundir informações de utilidade pública, optou-se por impor a obrigação ora em tela somente a essa categoria de emissoras, excluindo-se as emissoras comerciais de TV. Além disso, por se tratar de entidades em que não há desincentivo para a veiculação de tais informações, não foi necessário prever sanção em caso de descumprimento, o que não seria possível se a proposição dispusesse também sobre TVs comerciais.

Outro fato que merece destaque é a necessidade de regulamentação. Diversos aspectos operacionais certamente surgirão quando da implementação da lei. Escolha das informações a serem divulgadas, critérios de priorização, número de inserções diárias e fracionamento dos dois minutos são apenas alguns dos aspectos que merecem regulamentação por instrumentos infralegais. Por esta razão, há a previsão de um *vacatio legis* relativamente longo, de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que haja tempo hábil para discussão e aprovação da regulamentação infralegal.

